

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Processo TC nº 009860/2018

Ref. Intimação nº 71/2020

INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., tempestivamente, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** em face da intimação recebida em 22.01.2020, requerendo-se, em razão da urgência do ato, a concessão de prazo de 15 dias para juntada de procuração outorgada aos patronos que subscrevem a presente peça, conforme estabelece o artigo 5º, §1º, da Lei 8.906/94 (EAOAB).

DOS FATOS

Por meio da intimação acima referida, a empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda., também conhecida como IGB, foi instada a se manifestar sobre a constatação feita pela equipe técnica do TCM acerca da existência de supostas irregularidades na contratação com a municipalidade, por impropriedades e ilegalidades atinentes à inadequação da pesquisa e prorrogação do ajuste que não teria sido justificada.

A contratação analisada pela referida equipe foi oriunda do Pregão Eletrônico SF/CPL 23/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção, impressão e remessa de cupons de estacionamento solicitado

por Valet Service ou por estabelecimento que disponibiliza para seus clientes ou se beneficia de serviços de manobra e guarda de veículos.

As manifestações técnicas emitidas por este Egrégio TCM foram:

“Pregão Eletrônico SF/CPL nº 23/2017:

[...] Item 13 – Conclusão: o procedimento licitatório analisado é irregular por ter apresentado a seguinte infringência à legislação:

Pesquisa de preços inadequada – art. 4º, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 11.4).

Contrato SF nº 34/2017.

[...] Item 16 – Conclusão: a contratação analisada é irregular por derivar de licitação irregular e por ter apresentado a seguinte infringência à legislação:

Realização do ajuste sem que a adjudicatária tivesse cumprido as condições do edital ao qual a Origem se encontra vinculada – art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 15).

Termo Aditivo nº 01 ao Contrato SF nº 34/2017:

[...] Item 16 – Conclusão: o Termo Aditivo analisado é irregular por derivar de contratação irregular e ter apresentado as seguintes infringências à legislação:

Pesquisa de preços inadequada – art. 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 14.a).

Prorrogação do ajuste não justificada, em razão de não cumprimento satisfatório das obrigações pela contratada e pesquisa de preços inadequada – art. 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 46, caput, incisos I e II do Decreto Municipal nº 44.279/03.”

O parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) ao analisar as conclusões acima mencionadas sugeriu que fosse oportunizado a Origem e a empresa contratada IGB que prestassem informações pertinentes ao apurado. Salientou que no que concerne ao apontamento do não cumprimento satisfatório das obrigações, pela contratada, que foram aplicadas três multas por descumprimento contratual; e, que as prorrogações de prazos de duração dos contratos devem estar devidamente justificadas pela autoridade competente.

Assim, por não concordar com as conclusões até agora firmadas nos autos pelos órgãos internos do TCM, é que se apresenta a sua manifestação.

O HISTÓRICO DA ORA LICITANTE

A Indústria Gráfica Brasileira Ltda. é uma empresa genuinamente brasileira, sociedade empresária limitada constituída há mais de 78 anos, já que fundada em 1941, sendo que há mais de 47 (quarenta e sete) anos produz impressos de segurança, tais como: talões de cheques para a maioria das instituições bancárias do Brasil (públicas e privadas), envelopes de autoatendimento bancário, volantes lotéricos e raspadinhas, cédulas de identidade civil, funcional e profissional, selos fiscais de autenticidade, diplomas, envelopes e telegramas especiais, provas públicas e privadas, faturas de cartões de crédito, faturas de contas de consumo (energia elétrica, água/esgoto e IPTU, etc.), dentre tantos e tantos outros produtos que envolvem muita confiabilidade, certificações, equipamentos, tecnologia da informação avançada e capacitação técnica diferenciada.

Ademais, a empresa possui a certificação pelo ISO 27.001 e a certificação pela NBR 15.540, isto quer dizer que ela está apta a produzir impressos de segurança com dados variáveis e dentro de um sistema adequado de gerenciamento da segurança da informação e confidencialidade, bem como possui segurança em seu ambiente gráfico, tudo, repita-se, de forma certificada. Além disso, a empresa possui a certificação ISO 9.001, o que atesta a sua qualidade na gestão dos seus negócios. Vale dizer, ainda, que por ter a sua produção baseada na sustentabilidade ambiental, possui também o certificado FSC (*Forest Stewardship Council*), de alcance

internacional e muito mais abrangente em relação às certificações existentes no mercado, sendo referência para as licitações públicas sustentáveis.

Para tanto, além das certificações mencionadas acima e toda a expertise exemplificada, a empresa possui uma estrutura fabril especializada, com uma planta gráfica de 11.000 metros quadrados e um efetivo de mais de 400 colaboradores, em operação 24 horas por dia, 7 dias por semana, o que demonstra toda a sua capacidade industrial no ramo gráfico com impressos de segurança.

Em razão desta sua atividade, de serviços gráficos, porque voltada de forma personalizada a cada um de seus clientes, consoante suas exigências e configurações de trabalhos solicitados, a empresa participa de diversos processos de licitação e concorrências públicas junto a Municípios, Estados, Distrito Federal e União Federal, bem como junto às Autarquias, Ministérios e Secretarias desses entes públicos, associações, fundações, conselhos federais e regionais e empresas públicas, mistas e privadas.

Nesse sentido, somente com a Caixa Econômica Federal a empresa possui um relacionamento de contratação, no que se refere à sua atividade, de mais de 50 (cinquenta) anos; com o Banco Itaú S/A, maior banco privado do país, também por mais de 50 (cinquenta) anos; com o Banco do Brasil são mais de 25 (vinte e cinco) anos; com os Correios (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT) são mais de 15 (quinze) anos de contratação; sempre fornecendo materiais de segurança, personalizados, com dados variáveis, em papéis especiais ou não, o que pode ser evidenciado tanto pelos Atestados de Capacidade Técnica que apresentou para sua habilitação técnica neste certame como pelos Atestados que ora se apresentam, inclusive para Prefeituras e até para instituições financeiras com informações sigilosas, dos quais se destaca o seguinte:

Atestado Banco do Brasil / Mapfre Seguros, de 30.07.2014, em que atesta que a empresa é fornecedora para disponibilizar, via plataforma de Internet Web, todo o fluxo de informações, produção, personalizações, rastreamento, relatórios, cronogramas, estoques e postagens, dentro de uma segurança de ambiente de conexão, rede, sistema e de informação, com integridade, confidencialidade e disponibilidade de dados e do sistema, full time, para o acompanhamento personalizado quanto aos contratos de apólices de seguros do BBMapfre.

Foi justamente em razão dessa sua expertise que disputou e venceu a licitação em comento, com preço bastante competitivo, pois do valor orçado estimado de R\$ 605.340,00 para esse trabalho a empresa apresentou a melhor proposta pelo valor de R\$ 96.300,00, praticamente 15% do valor de referência.

DOS FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DO PREGÃO

Em primeiro lugar se destaca que não procedem as conclusões até agora firmadas pelos órgãos internos, técnicos, do TCM, pois evidenciam, salvo melhor juízo, desconhecimento do sistema de tecnologia da informação aplicado para o presente caso, e até em função do que estabelecido no edital, que foi observado plenamente.

Quanto à suposta violação à legislação que teria sido perpetrada, não pela Contratada IGB, em relação à pesquisa de preços, ressalta-se que a IGB disputou e venceu a licitação em comento, com preço bastante competitivo, pois do valor orçado estimado de R\$ 605.340,00 para esse trabalho a empresa apresentou a melhor proposta pelo valor de R\$ 96.300,00, praticamente 15% do valor de referência, fato esse que não foi salientado pela equipe técnica do TCM.

O que se observa do processo licitatório é que a pesquisa e preços efetivamente foi realizada, o valor de referência orçado não foi aleatório, e isso se verifica do teor dos e-mails com os valores informados pelos interessados em contratar à época do certame, ao menos 18 empresas foram consultadas sobre o preço orçado. Veja-se que isso, inclusive foi observado pela autoridade licitante que o preço orçado estaria compatível com o praticado no mercado (doc. 01). Note-se que a própria empresa PRIMI, referida pela equipe técnica lançou a proposta para o objeto licitado, em 18 de julho de 2017, de R\$ 621.000,00. Veja-se o quadro de cotação realizado pela PMSP (doc. 02):



GRADE DE COTAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO, SOB DEMANDA DE IMPRESSÃO E REMESSA DE CUPOM DE ESTACIONAMENTO - VALET SERVICE.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QTDE.	IGB - IND. GRÁF. BRAS. LTDA (11) 3758-8721 GUIDO / WALTER		PRIMI (11) 4154-5202 JADILSON		SOLD OUT (11) 4191-6519 KELLY		AGFREIRE (11) 3699-1112 MARCOS		PREÇO MÉDIO	
				V. UN.	TOTAL	V. UN.	TOTAL	V. UN.	TOTAL	V. UN.	TOTAL	V. UN.	TOTAL
01	Serviços de emissão sob demanda de impressão e remessa de Cupom de estacionamento - Valet Service.	UNT.	960.000	R\$ 0,47	423.000,00	R\$ 0,89	621.000,00	R\$ 0,85	765.000,00	R\$ 0,63	837.000,00	R\$ 0,74	R\$ 661.500,00
TOTAL					423.000,00		621.000,00		765.000,00		837.000,00		661.500,00
Validade da Proposta					30/09/2017		16/10/2017		10/10/2017		15/10/2017		
CNPJ Empresa					61.418.141/0001-13		05.218.494/0001-07		15.569.836/0001-89		01.034.548/0001-15		
AS EMPRESAS: DOTTER, J. ANDRADES, CONTIPLAN, VALID, INPRIMA E FINGERPRINT ENVIARAM E-MAIL DECLINANDO.													
AS EMPRESAS: THOMAS GREG, ICE CARTÕES, GRÁFICA ESCALADA, DALCINGRAF, INTERPRINT, FORMFLEX, JS GRÁFICA, PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA, NÃO RESPONDERAM A COTAÇÃO.													

19.07.17

No mais, quanto às conclusões de não atendimento às condições do edital, veja-se que o edital no item 9.8 do termo de referência estabelecia que “A CONTRATADA deverá armazenar as suas chaves privadas (chave de sigilo e assinatura) e os certificados fornecidos pela CONTRATANTE em um hardware do tipo HSM, conforme padrões estabelecidos pelo ITI / ICP-Brasil”.

Como se vê, o edital não exigia que a empresa tivesse em seu estabelecimento um equipamento (*hardware*) com o *software* HSM, mas foi isso que concluíram os fiscais em sua diligência de 16.10.2017, o que desencadeou a instauração de processo sancionatório no âmbito da PMSP, pois tinha entendido a fiscalização que a empresa haveria de ter em seu estabelecimento uma máquina (*hardware*) específica com esse – e apenas esse – *software* instalado, ao passo que a IGB teve uma outra interpretação a essa situação.

Daí a contratada IGB, no âmbito do processo sancionatório, apontou dois erros na conclusão da diligência.

O primeiro relativo à empresa poder ter – como tem – um outro sistema para a segurança das chaves e do certificado. **O edital exigia um software tipo HSM, e não necessariamente o HSM. O que importava era a segurança da informação, e nisso a empresa é até certificada, sendo pioneira no país nesse seguimento de**

tecnologia da informação com segurança, sendo uma das poucas gráficas que possui a certificação do ISO 27.001/2013, específico para essa situação, em razão de que a confecção do produto relacionado ao edital é extremamente complexa e poucas gráficas no Brasil que conseguem produzi-lo.

Conforme atestados que se juntaram à defesa e com a habilitação da empresa, demonstrou-se o seu trabalho com dados variáveis executados em sistema, enviados *on line*, com toda a segurança que se exige para o caso, como, por exemplo, com informações bancárias e fiscais, ambas sigilosas, para o quê trabalha a empresa com outros *softwares* de segurança, tipo HSM.

O outro erro referia-se à necessidade de o *software* HSM estar instalado em um equipamento (*hardware*) situado dentro do estabelecimento gráfico da empresa. **O EDITAL TAMBÉM NÃO EXIGIA ISSO. O EDITAL MENCIONAVA QUE AS CHAVES E CERTIFICADOS DEVIAM SER ARMAZENADOS EM UM EQUIPAMENTO (HARDWARE), E SÓ.**

Veja-se que não necessariamente esse equipamento deveria estar situado no estabelecimento da empresa. Atualmente, em função do avanço tecnológico, e inclusive por uma questão de segurança também, nem todas as informações digitais ficam guardadas dentro do estabelecimento, em servidor interno. Várias informações ficam armazenadas na “nuvem”, com toda a segurança também, em arquivos criptografados. E é nesse sentido que a empresa fez prova de que tinha com a Amazon inclusive o *software* HSM à sua disposição, na “nuvem” (*icloud*).

ALIÁS, CHAMA-SE A ATENÇÃO AQUI AO FATO DE QUE A ANÁLISE DA SF/COTEC/DISEG - DIVISÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, NAQUELES AUTOS, CORROBORA QUE O EDITAL EFETIVAMENTE NÃO EXIGIU EXPRESSAMENTE QUE O EQUIPAMENTO ESTIVESSE INSTALADO NO ESTABELECIMENTO DA CONTRATADA, apresentando, todavia, tão somente justificativa de porque haveria de ser considerada mais segura a solução de o hardware estar presente no estabelecimento, apenas de forma argumentativa, furtando-se da conclusão sobre o tema, posto que como o referido órgão narra “o próprio ICP-Brasil estar realizando audiências públicas para a edição de um padrão

específico para HSM em nuvem”, (fls. 665-667 dos autos sancionatórios, ora juntados autos – doc. 03):

“Realmente o item 9.8 não exige que o equipamento esteja instalado no estabelecimento da contratada. Porém, ao citar que tinha disponível à época o serviço de HSM de nuvem da Amazon (provedora de serviços de computação em nuvem) e afirmar que tal solução atende ao item 9.8, é possível argumentar em sentido contrário. Senão, vejamos:

O item 9.8 expressa claramente que o hardware tipo HSM deve estar “conforme padrões estabelecidos pelo ITI/ICP-Brasil” . Em pesquisa ao sítio da ICP-Brasil, não foi encontrada referência, seja pelos termos “Amazon”, “AWS” ou “CloudHSM” , nem qualquer regulamentação vigente quanto a padrões para HSM de nuvem.

Ao armazenar as chaves em equipamento situado na nuvem da Amazon, o fornecedor necessariamente tráfegará esta informação, sigilosa, por um canal conhecidamente inseguro (a Internet). Ainda que, conforme a argumentação apresentada, seja possível introduzir medidas para a proteção deste canal de comunicação, existe a introdução de um risco em relação à situação em que o equipamento é armazenado localmente. Ou seja, ainda que a solução composta possa ter um grau de segurança aceitável, ela não é equivalente. Tal distinção pode inclusive ser evidenciada pelo fato de o próprio ICP-Brasil estar realizando audiências públicas para a edição de um padrão específico para HSM em nuvem. Fossem as soluções equivalentes, não haveria necessidade de tal esforço quando já existe um padrão para hardware HSM.

Em relação ao hardware usado pela Amazon, analisamos a relação entre o padrão existente para hardware HSM estabelecido pela ICP-Brasil e informações sobre HSM de nuvem da própria Amazon. Pesquisando o SEI 5429386 – “Manual de Condutas Técnicas – Volume I - Requisitos, Materiais e Documentos Técnicos para Homologação de Módulos de Segurança Criptográfica (MSC) no Âmbito da ICP-Brasil Versão 2.1”, observamos que, embora tanto o HSM de nuvem da Amazon quanto um equipamento HSM padrão ICP-Brasil obedeçam ao padrão FIPS 140-2 da NIST (agência americana de padrões e tecnologia), para a obtenção da

certificação da ICP-Brasil são exigidos ainda requisitos adicionais ao do equipamento. Como exemplo, existe restrição quanto ao equipamento ter sido fabricado com substâncias nocivas RoHS (diretiva da União Europeia 2002/95/EC). A considerar o armazenamento em nuvem, a ausência da certificação específica da Amazon pela ICP-Brasil e a flexibilidade da Amazon em usar novos equipamentos, torna-se evidente a dificuldade em comprovar o atendimento a estes requisitos adicionais.

Na mesma esteira, sabendo que uma solução em nuvem poderá se utilizar de equipamentos físicos localizados em qualquer parte do mundo, inclusive onde a jurisdição estatal brasileira não teria seu alcance efetivo, em uma eventual lide jurídica na qual fosse necessária uma perícia física no servidor, esta condição poderá causar dificuldade e até impossibilidade da comprovação técnica em que se funda o nexo causal do eventual dano. Tal fundamento foi inclusive apresentado pela Associação Nacional de Autoridades de Certificação Digital (ANCert) durante a consulta pública ao tema "Certificado Digital em Nuvem (HSM/PSC da ICP-Brasil)".

Logo, ainda que só o software HSM fosse o exigido, a empresa já o tinha também à sua disposição, mas a fiscalização não considerou essa situação porque exigia que estivesse instalado dentro de um equipamento situado no estabelecimento da empresa, ao arrepio das regras editalícias.

Veja-se, Excelências, que o processo sancionatório foi instaurado em razão da interpretação acerca apenas desse ponto específico, sendo a empresa IGB autuada a tanto, sendo que embora não concordasse com essa sanção de 1% do valor do contrato que lhe foi imposta, preferiu a empresa IGB não eternizar a discussão com a municipalidade.

E vale ressaltar mais uma vez que o segundo laudo da ABTG que a empresa tinha que apresentar com as amostras referia-se justamente aos demais requisitos técnicos e de segurança estabelecidos para a prestação de serviços de acordo com o objeto contratado, conforme item 3.1.2.2 do edital, o que demonstra que a conclusão da diligência em questão estava equivocada.

Por outro lado, não obstante esses erros acima apontados da diligência, embora não concordasse a empresa com a conclusão da diligência da

fiscalização, e justamente por ser uma empresa séria, idônea e comprometida com seus clientes, adquiriu o *software* específico HSM para instalação em suas máquinas (*hardware*) situadas dentro de seu estabelecimento, o que tornou prejudicada essa discussão, de qualquer forma.

Por fim, a empresa destaca que foi um sucesso a confecção das amostras, pois o produto é extremamente complexo. A empresa opera com os mais diversos aplicativos para transmissão segura de dados, sendo que pretendia trabalhar com o sistema da Amazon de armazenamento de dados HSM.

Vale dizer que não deixou a empresa de apresentar uma solução para o problema. Não obstante, a opção não foi aceita e necessitou de uma simples adequação.

Lembre-se, no mais, que se estava em uma fase de apresentação de provas e diligências nessa licitação, sendo que o contrato ainda nem estava assinado. É o momento certo para todos os ajustes, atendimentos e adequações. Bastaria uma comunicação e a Prefeitura igualmente seria atendida em todos os quesitos necessários, o que imediatamente foi feito, sem prejuízo da apresentação da defesa naquele feito sancionatório.

Destaque-se também que o objeto da licitação estava até então sendo feito por uma única empresa e que houve um grande benefício à Prefeitura, porque a empresa participou deste pregão promovendo disputa no certame e a redução dos valores saiu de um valor estimado de R\$ 605.340,00 para o valor de R\$ 96.300,00, uma economia e tanto à Municipalidade.

Pois bem, como se verificou acima, do processo instaurado no âmbito administrativo na SF/DICOM, foi aplicada multa sancionatória no percentual de 1% sobre o valor do contrato, sanção esta que se mostrou adequada à luz do princípio da proporcionalidade e com observância ao instrumento convocatório e ao contrato firmado entre a PMSP e a IGB. Note-se que neste particular houve o julgamento de mérito administrativo diante da pontual situação que se apresentou quanto à sanção por inexecução contratual, e não por vício do procedimento licitatório, de modo que não haveria que se falar em anulação do certame.

Note-se, ainda em relação à licitação em questão que a própria PMSP, já prestou esclarecimentos a este C. TCM às fls. 87 dos autos **Processo TC nº 003289/2018**, pela sua Secretaria Municipal da Fazenda (**doc. 04**). Veja-se:

"I) Com relação aos itens "2.3.1 – [...] A Secretaria Municipal da Fazenda (SF) respondeu equivocadamente a uma pergunta da Representante confirmando que o serviço que o serviço deveria ser prestado imediatamente, apesar do TR ser silente com relação a isso. Entendemos que tal resposta foi equivocada, visto que no contrato anterior a própria Representante, que era a anterior detentora do contrato, demorou 3 meses para disponibilizar o serviço, visto a dificuldade em estabelecer conexão de dados com a PRODAM, mesmo assim ela fez tal questionamento e não se manifestou quanto a resposta de SF, e tão pouco impugnou o Edital em questão, visto que sabia que a única que poderia cumprir tal exigência seria ela, pois já possuía tal conexão.

Vale destacar que não é prática desta SF exigir dos licitantes que adquiram todos os equipamentos necessários à prestação dos serviços, o que, por si só, demonstra o equívoco da resposta apresentada, pois era condição necessária, para a implementação imediata da conexão segura de dados, a existência do equipamento de hardware do edital, o que não foi aceito por SF.

Ademais, no entender da contratada, a utilização do aplicativo em nuvem da Amazon atenderia à exigência do edital, o que não foi aceito por SF.

Relativamente ao contrato vigente, firmado com a IGB, os primeiros cupons de estacionamento foram disponibilizados em 05/12/2017, conforme SEI! 7690191. O atraso observado na execução do contrato ensejou as penalidades que serão aplicadas, conforme processos 6017.2018/0014432-5, 6017.2018/0016428-8, 6017.2018/0016965-4, 6017.2018/0026423-1, 6017.0218/0027712-0, 6017.2018/0034492-8, 6017.2018/0034538-0.

II) Com relação aos itens "2.3.2 – [...]

Ao armazenar as chaves em equipamento situado na nuvem da Amazon, o fornecedor necessariamente tráfegaria esta informação, sigilosa, por um canal conhecidamente inseguro (a Internet), razão pela

qual tal solução não foi aceita pela Secretaria da Fazenda, o que demandou a aquisição do hardware necessário por porte da contratada.

Como a aquisição do equipamento necessário ocorreu dentro do prazo de 10 dias, a contratada não incidiu em inexecução parcial do ajuste, mas em mero atraso, conforme previsão contratual, o que ensejou a imposição de penalidade por meio do processo 6017.2017/0026921-5. [...]”

Desse modo, quanto ao ponto, pugna a empresa IGB que esta Corte ao analisar a matéria atente-se ao fato que dada a complexidade de que se reveste a sustação de contrato e seus efeitos na órbita jurídica e econômica, o exercício da competência do TCM deve ser concretizado com extrema parcimônia, avaliando-se os efeitos decorrentes para o erário e para a sociedade, admitindo-se à luz do princípio da aderência a diretrizes e normas que o gestor público acolha entre diversas teses juridicamente razoáveis a que melhor agasalhe o interesse público.

Acerca do norteador princípio da aderência a diretrizes e normas, ressalte-se que esse princípio norteia a ação dos agentes de controle de modo a buscar o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e observância do ordenamento jurídico. **Todavia, quando na observância do dever de controle, este TCM deve considerar um conjunto de interpretações consideradas juridicamente razoáveis e ações que não tiveram o rendimento esperado, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevistos.**

Veja-se, quanto aos efeitos do contrato na órbita jurídica, que o contrato foi executado a contento, apesar da sanção inicial, o que estava previsto no instrumento contratual, e quanto ao impacto na ordem econômica, em relação ao erário, no fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e observância do ordenamento jurídico, é de ser ressaltado que a Administração efetivamente contratou o objeto que cumpria todas as especificações técnicas do edital e pelo menor preço, concretizando a vontade da lei.

Do valor orçado médio de R\$ 605.340,00 para esse trabalho, a empresa IGB apresentou a melhor proposta pelo valor de R\$ 96.300,00, cerca de 15% do valor referente ao orçamento médio, tendo vencido a disputa e sem que qualquer

outro licitante recorresse de sua declaração de vencedora, tendo atendido e demonstrado todas as qualificações técnicas exigidas para a contratação, repita-se, inclusive, que antes que fosse declarada a vencedora, a empresa apresentou amostras do produto e dois laudos da ABTG, conforme exigência do edital em seu item 3, o primeiro sobre os impressos em si, conforme item 3.1.2.1 do edital, e o segundo sobre os demais requisitos técnicos e de segurança estabelecidos para a prestação de serviços de acordo com o objeto contratado, conforme item 3.1.2.2 do edital.

No mais, quanto à suposta mora quanto à entrega do produto contratado, ressalta-se que a prestação de serviços de confecção, impressão e remessa, apenas seria realizada sob demanda e autorização da Prefeitura de São Paulo. Quanto a isso, a PMSP esclareceu que apesar de ter existido mero atraso na execução contratual, o atraso no início da execução dos serviços não pode ser imputado exclusivamente à notificada IGB, em razão de necessidade de atualizações manuais e viabilizações técnicas por parte da PRODAM (fls. 88 dos autos do **Processo TC nº 003289/2018 – doc. 04**). Veja-se:

“III) Com relação aos itens “2.3.5 – [...]”

O atraso na implantação da conexão segura de dados nada interferiu no procedimento licitatório, uma vez que trata-se de evento posterior à contratação, configurando mora na execução contratual, penalizada por meio dos processos anteriormente mencionados.

Importante ressaltar que a interpretação equivocada da contratada, com relação a exigência editalícia (hardware invés de nuvem), resultou em mero atraso na execução contratual, pois a empresa adquiriu, como já mencionado, o equipamento necessário dentro do prazo de 10 dias. Além disso, o início da execução dos serviços, após a aquisição do hardware, não pode ser imputado exclusivamente à contratada porque havia a necessidade de atualizações manuais e viabilização técnicas por parte da PRODAM.

Cumpra observar que o atraso observado no estabelecimento das conexões não impôs prejuízo ao município, uma vez que não deixaram de ser entregues os cupons de estacionamento solicitados pelos contribuintes.

Por fim, cabe esclarecer que a visita técnica realizada ao estabelecimento da contratada ocorreu na mesma data em que foi assinado o contrato, e que a existência do equipamento de hardware e o estabelecimento da conexão de dados, conforme previstos no edital, não eram elementos necessários para a formalização do contrato, mas sim para sua execução.”

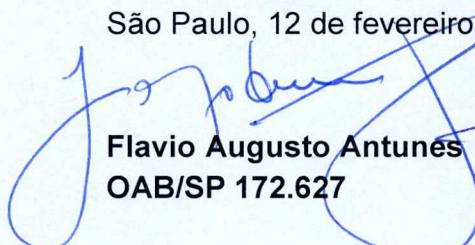
Desse modo, resta evidenciado que a licitação atendeu ao interesse público, não havendo que se falar em irregularidade.

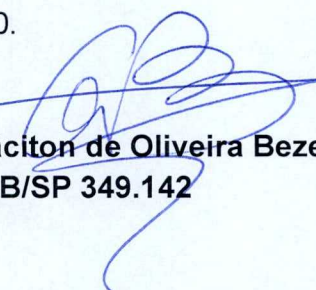
CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a empresa o arquivamento da presente, com sua improcedência, acolhendo-se a presente manifestação.

Por fim, além de as intimações e notificações serem dirigidas à empresa, como se tem feito até então, requer também que todas as intimações/notificações deste feito sejam realizadas de ora em diante em nome do advogado Flavio Augusto Antunes, OAB/SP 172.627, email: flavio@flavioantunes.adv.br, com escritório na Rua Carlos Sampaio, 150, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01333-020.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.


Flavio Augusto Antunes
OAB/SP 172.627


Gláciton de Oliveira Bezerra
OAB/SP 349.142